HABEAS CORPUS Nº 503.530 - PI (2019/0101229-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	WAGNER VELOSO MARTINS
ADVOGADO	:	WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	:	WANDERSON FLORENCIO DE SOUSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WANDERSON FLORENCIO DE SOUSA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Consta dos autos que o paciente teve decretada sua prisão preventiva pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, *caput*, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, por ter efetuado *"pelo menos dois ou três disparos da arma de fogo contra Larissa, impossibilitando sua defesa, atingindo-a com um projétil na cabeça, fazendo com que a vítima caísse ao chão"* (e-STJ fl. 41).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem.

Na presente impetração, alega a defesa que *"a premissa estampada no decreto de prisão preventiva, pela qual o paciente teria agido de maneira agressiva, demostrando ser nocivo ao tecido social, portanto, não tem conexão com os autos: pois ficou claro que não existe nenhuma prova da autoria, a prova técnica reforçou a tese do paciente"*, e que *"não há sustentação legal para a manutenção da prisão processual, mormente porque É COMPROVADAMENTE PRIMÁRIO, PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES (JAMAIS FOI PRESO OU PROCESSADO CRIMINALMENTE), TRABALHA COMO POLICIAL MILITAR, TEM DOMICÍLIO NO DISTRITO DA CULPA, sendo homem responsável, fazendo jus a responder o processo em gozo de liberdade provisória com ou sem imposição de cumprimento de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 310, III, c/c art. 319 do CPP"* (e-STJ fl. 10).

Aduz que *"não há nos autos qualquer fato concreto que indique que a liberdade do requerente represente perigo para ORDEM PÚBLICA, haja vista que o*

mesmo não possui qualquer antecedente criminal, sendo manifestamente ilógica e ilegal a presunção de risco de reiteração criminosa, a míngua de suporte fático nos autos que apontem nessa direção" (e-STJ fl. 14).

Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, *"ainda que mediante substituição da prisão por uma ou mais medidas difusas do art. 319, CPP"* (e-STJ fl. 24).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator